



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS

L I D O
Em. 06/09/16
Secretaria Legislativa



REQUERIMENTO Nº RQ 2000 /2016

(Do Deputado ROBÉRIO NEGREIROS e outros)

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO QUE ESPECIFICA.

Exmo. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos dos arts. 162, V e 164 do Regimento Interno desta Casa, requero a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 1.230/2016, de autoria de vários Deputados, em virtude da necessidade de apreciação célere da matéria.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1230/2016, de autoria de vários Deputados, tem por finalidade revogar a Lei 3.446/2004, que estabelece normas para instalação de antenas de transmissão de sinais de telefonia no âmbito do Distrito Federal.

A revogação se faz urgente e necessária, tendo em vista que a referida legislação poderá causar problemas infindáveis na qualidade da telefonia no âmbito do DF, haja vista a determinação de retirada de mais de 30 antenas estação rádio base – ERB´s as quais dão suporte à prestação de serviços de telefonia móvel no DF.

A retirada das referidas estruturas poderá gerar um verdadeiro colapso no sistema de telefonia no Distrito Federal, em especial, na transmissão de sinal de celular e da internet, o que, sem sombra de dúvidas, causará danos a uma infinidade de consumidores desses serviços.



Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2000/2016
Folha Nº 01 de 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



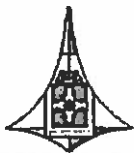
Diante disso, é o presente requerimento para fazer com a tramitação do PL 1.230/2016 passe a tramitar em regime de urgência, a fim de não permitir que tais danos cheguem a população.

Certos de contarmos com o apoio dos nobres pares, conclamamos pela sua aprovação.

Sala das sessões, em

2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF



PROJETO DE LEI PL 1230 /2016
(Vários Deputados) /2016

LIDO
Em. 23/8/16
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1230 / 2016
Fls. Nº 01 Bete

Revoga a Lei 3.446, de 23 de setembro de 2004.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica revogada a Lei 3.446, de 23 de setembro de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 19/8/16 às 16:30
Assinatura Matrícula

A aplicação da lei nº 3.446/04 tem causado muita polêmica, em especial, a presença de torres e antenas de telefonia em áreas populosas do Distrito Federal. Essa é uma discussão, que se arrasta desde 2004, quando esta Casa de Leis aprovou lei proibindo a instalação de antenas de celular em terrenos onde funcionam as escolas.

De um lado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) determinou à Agência de Fiscalização do Distrito Federal (Agefis) por intermédio da Recomendação nº 06/2015, a retirada das 32 Estações Rádio Base - ERB's, as quais dão suporte à prestação dos serviços de telefonia móvel no Distrito Federal, localizados em terrenos de escolas públicas.

Já as operadoras de telefonia celular alegam que a retirada ou a remoção das estruturas pode desencadear colapso no sistema de telefonia móvel na capital federal, em especial, na transmissão de sinal de celular e da internet (dados web).

Noutro diapasão, a retirada das torres acarretará aos consumidores o desligamento do sinal, em última instância, a diminuição da velocidade de dados e falhas na cobertura de sinal, ocorrendo um efeito cascata, pois, as torres são usadas como repetidoras para outras estações. Foi o que ocorreu com a retirada de uma antena localizada na região administrativa do Guará.

Segundo o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTeleBrasil) estima que cerca de 500 mil pessoas poderão ser prejudicadas se as 31 antenas forem retiradas. O cálculo inclui, além dos moradores da região, pessoas que transitam de carro pelos locais e, clientes de áreas próximas, já que a ausência das antenas provocará congestionamento em outras antenas.

Setor Protocolo Legislativo
30 Nº 2000 / 2016
Folha Nº 03 Bete

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



A recomendação do MPDFT para a retirada das antenas é baseada em possíveis irregularidades nas instalações de torres de telefonia celular e a consequente poluição eletromagnética decorrente delas, além de estarem em desacordo com as posturas locais (urbanística) e sobre condições para construção, instalação e operação das torres de transmissão.

Contudo, importar, ressaltar que a Lei 3.446/04 contraria a Lei federal nº 13.116, de 2015, conhecida como Lei Geral das Antenas e a Lei federal nº 11.934, de 2009, que "dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências". Esse embrulho jurídico tem três abordagens.

A primeira diz respeito à Nota Técnica nº 0122/2009-SRD/ANEEL, apresentada a proposta de regulamentação da Lei nº 11.934, de 2009, que segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, não há comprovação científica sobre a relação entre a exposição a campos em baixa frequência e o desenvolvimento de doenças, como por exemplo, do câncer.

Com relação ao desenvolvimento de doenças, vale destacar os estudos feitos pelos professores Geraldo Magela e Silva (UNB) Luciano Duque (UnICEUB), em recente entrevista ao "Metrópoles" de 27/07/2016, conforme matéria, anexa:

"Segundo o professor Geraldo Magela e Silva, pesquisador de física da Universidade de Brasília (UnB), define que a lei distrital como "equivocada". Segundo ele, não existe qualquer risco das torres de telefonia à população. "O sinal é muito fraco, sem qualquer efeito biológico. Para se ter uma noção, um fóton (partícula que mede a força da onda eletromagnética) de onda de rádio é um milhão de vezes mais fraco do que a luz de uma lâmpada", explicou. "Os prejuízos com a retirada das antenas são maiores. A qualidade do sinal vai cair, e, além disso, as empresas terão que arcar com os custos para tirar de um lugar e colocar em outro. E essa conta vai ser repassada para alguém", completou Silva."

"Mestre em engenharia elétrica com especialidade em telecomunicações, o professor do UnICEUB Luciano Duque também afirma que não há perigo de radiação à população. "Não há comprovação científica dos danos. Além disso, a Anatec estabelece critérios dos níveis de potência e radiação conforme a Organização Mundial da Saúde. Então, não entendo que existam riscos à saúde."

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1230 / 2016
Fls. Nº 02 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A segunda seria a pacificação do caso pelo Supremo Tribunal Federal. Há uma ação direta de inconstitucionalidade – ADIN nº 3501, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 3.446, de 2015. O julgamento poderia dar um parâmetro para as demais legislações. No entanto, a ação está parada no Supremo há mais de 10 anos. O relator é o ministro Teori Zavascki.

A outra solução depende do Ministério das Comunicações e da Anatel. É deles, sem dúvida nenhuma, a organização do setor e, as normas nacionais para todo o processo do pedido de concessão até a instalação das antenas e a fiscalização prévia da capacidade e da qualidade do sistema.

Noutro giro, a Lei Federal nº 13.116, de 2015, conhecida como Lei Geral das Antenas, que determina normas para a instalação, não faz restrições aos locais onde elas podem ser erguidas, desde que algumas determinações sejam cumpridas.

Daí, na hipótese de eventual conflito em torno da constitucionalidade de algumas das regras da Lei nº 13.116/2015, especialmente dos limites à competência federal, diante das competências dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Caberá ao STF firmar o entendimento sobre sentido e o alcance das leis com as normas gerais sobre as infraestrutura de telecomunicações, na hipótese de o tema constitucional ser discutido.

A Lei nº 13.116/15 tem repercussão no âmbito do Direito do Consumidor, especialmente sobre o direito de informação dos consumidores a respeito dos limites de exposição das pessoas aos campos de energia dos produtos/terminais de acesso aos serviços de telecomunicações (celulares, notebooks, tablets, etc), com a exclusão da incidência de normas estaduais, municipais e distritais sobre conteúdo e forma de disponibilizar estas informações aos consumidores.

A Lei das Normas Gerais da Infraestrutura de Telecomunicações contém regras relevantes no âmbito do *Direito das Comunicações*, com repercussão nos interesses das empresas de telecomunicações e de infraestrutura, consumidores dos serviços de telefonia e internet móvel.

Como se depreende, esta Casa, não pode permitir que a população seja prejudicada por conta da retirada das antenas causando prejuízos a milhares de Consumidores no DF, pois, a retirada das Estações Rádio Base - ERB's, impactará na cobertura e na qualidade da telefonia celular, além da internet e da rede de dados.

Assim, a revogação da lei em apreço visa evitar prejuízo e proteger efetivamente os consumidores do Distrito Federal, como desligamento das antenas de transmissão telefônica celular, em detrimento de atividades essenciais e de interesse da coletividade.

O papel deste parlamento é de apresentar mecanismos e alternativas na solução deste conflito. Porquanto avulta clarividente o prejuízo iminente com a consequente retirada das antenas de transmissão, o que com certeza, causará danos a muitos consumidores do Distrito Federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1230 / 2016
FF 1 - 03 R070

[Handwritten signatures and marks on the left margin]

[Handwritten signatures and marks on the right margin]

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.000/16.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 164 do RICL).

Em 12/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial